



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

CAPÍTULO III

Da composição dos Órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Artigo 5º - A estrutura administrativa e funcional básica de cada um dos órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, dada a natureza e nível de atuação, é composta pelas seguintes unidades funcionais e/ou atividades, em regime de subordinação hierárquica:

I - DEPARTAMENTOS: Unidade organizacional com atribuições de planejamento e coordenação de ações que requerem capacidade técnica específica, competindo-lhe articulação e definição de programas e projetos específicos, com responsabilidade por produtos e resultados específicos;

II - GERÊNCIAS: Unidade organizacional com atribuições de programar e implementar ações e operacionalizar processos de trabalho de natureza técnica ou administrativa inerentes à sua área de atuação, para dar efetividade às entregas de competência da unidade organizacional a que está vinculada;

III - NÚCLEOS E/OU UNIDADES: Unidade organizacional com atribuições de operacionalização de ações específicas, que demandam conhecimento de nível superior ou técnico médio, dentro do campo de atribuição próprio da unidade organizacional a que está vinculada.

Parágrafo Único - As Unidades de Saúde constituem unidades administrativo-operacionais desconcentradas.

CAPÍTULO IV

Das competências dos Órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Artigo 6º - São competências de todos os órgãos e Procuradoria Judicial:

I - oferecer subsídios à Presidência na formulação de diretrizes gerais e prioridades da ação Municipal no âmbito da área da saúde;

II - garantir a concretização das políticas, diretrizes e prioridades definidas pela Presidência para a sua área de competência;

III - garantir ao Presidente o apoio necessário ao desempenho de suas funções e especialmente as condições necessárias para a tomada de decisões, coordenação e controle da Administração Municipal no âmbito da área da saúde;

IV - coordenar, integrando esforços, recursos financeiros, materiais e humanos colocados à sua disposição, garantindo aos seus órgãos o apoio necessário à realização de suas atribuições.

451



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Artigo 7º - Compete aos Órgãos Estratégicos, além das responsabilidades específicas estabelecidas em Decreto:

I - elaborar estudos, propostas e pareceres específicos, fornecendo informações e apoio técnico para a coordenação da Ação Governamental no âmbito da área da saúde;

II - oferecer, na área de sua atribuição, subsídios à Presidência que possibilitem aferir a evolução dos processos e serviços em vista dos objetivos fixados no âmbito da área da saúde;

III - garantir à Presidência as interfaces políticas necessárias às relações com os cidadãos, movimentos sociais, instituições públicas e privadas no âmbito municipal, nacional e internacional na área da saúde;

IV - trabalhar pela integração da ação governamental, colaborando com os demais órgãos para a execução do plano de governo na área da saúde.

Artigo 8º - Compete à Procuradoria Judicial, além das responsabilidades específicas estabelecidas em Decreto:

I - representar, judicial e extrajudicialmente, a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro;

II - coordenar e viabilizar apoio jurídico à execução das políticas, diretrizes e metas da Fundação;

III - elaborar estudos, propostas e pareceres específicos, fornecendo informações e apoio técnico jurídico para a coordenação da Ação Governamental no âmbito da área da saúde.

Artigo 9º - Compete aos Órgãos de Suporte Administrativo, além das responsabilidades específicas estabelecidas em Decreto:

I - coordenar e viabilizar apoio administrativo à execução das políticas, diretrizes e metas da Fundação;

II - definir políticas, normas e procedimentos para o desenvolvimento e qualificação dos recursos que viabilizam a efetividade dos processos levados a efeito pela Presidência;

III - viabilizar a execução da política municipal de saúde, negociando e fixando prioridades, normas e padrões para a eficiente atuação da governança municipal no âmbito da área da saúde.

Artigo 10 - Compete aos Órgãos Finalísticos, além de outras responsabilidades específicas estabelecidas em Decreto:

I - desempenhar as atividades pertinentes às respectivas unidades administrativas, obedecendo aos critérios de planejamento e organização, de coordenação e comando e, em linha de vinculação por afinidade recíproca, com os órgãos das funções de Suporte Administrativo e dos Órgãos Estratégicos, de modo a executar suas tarefas nos moldes previamente descritos no Plano de Governo;

452



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

II - Executar a política definida pelos Órgãos Estratégicos;

III - Trabalhar pela integração da ação governamental, colaborando com os demais órgãos para a execução do plano de governo no âmbito da área da saúde.

CAPÍTULO V

Da estrutura organizacional dos Órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Artigo 11 - A estrutura organizacional de cada órgão da Fundação será definida em Decreto específico, que detalhará suas competências.

CAPÍTULO VI

Das Funções de Confiança e dos Cargos em Comissão

Artigo 12 - Fica criado o Quadro de Funções de Confiança e dos Cargos em Comissão conforme Anexos I e II desta Lei:

§ 1º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos nesta lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - Os cargos comissionados são regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e vinculados ao regime geral de previdência.

§ 3º - As funções de confiança serão sempre regidas pelo Estatuto dos Servidores, a vinculação do servidor poderá ser ao regime próprio de previdência ou ao regime geral de previdência, conforme sua vinculação.

§ 4º - O vencimento estipulado pelos Anexos I e II é devido aos nomeados para as funções de confiança e para os cargos em comissão.

§ 5º - Quando o nomeado para função de confiança ou cargo em comissão, sendo, neste último caso, titular de cargo efetivo da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, perceberá Gratificação, cujo montante poderá, à opção do servidor, ser composto, nos termos do Anexo III:

I - por gratificação que contemple a diferença entre o vencimento-base correspondente ao cargo efetivo do servidor e o vencimento-base referente ao cargo em comissão ou função de confiança;

II - por gratificação que represente 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento), de acordo com o cargo em comissão ou função de confiança, incidente sobre o valor total correspondente ao vencimento-base do cargo em comissão ou função de confiança.

453



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

§ 6º - A gratificação prevista no parágrafo anterior se incorpora ao vencimento do servidor efetivo, em parcela destacada, quando da exoneração ou extinção do cargo, após o mínimo de 4 (quatro) anos consecutivos de efetivo exercício ou 8 (oito) anos intercalados na função de confiança ou cargo em comissão, observando-se o referido prazo a partir dos efeitos da Portaria de nomeação, sendo 25% (vinte e cinco por cento) a cada 4 (quatro) anos consecutivos ou 8 (oito) anos intercalados, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 7º - Para os efeitos do § 6º, não será considerado como solução de continuidade o período compreendido entre a portaria de exoneração e a portaria de nova nomeação, do mesmo servidor, desde que entre elas não seja ultrapassado o lapso de 15 (quinze) dias corridos.

§ 8º - O servidor efetivo que se enquadrar no § 6º e voltar a ocupar função de confiança ou cargo em comissão receberá apenas a diferença restante e não poderá receber qualquer valor duplicado e a incorporação prevista acima dar-se-á até atingir, uma única vez a integralidade da remuneração adicional, independente do número de vezes que vier a ocupar a função de confiança ou cargo em comissão.

§ 9º - Os servidores efetivos atuais que ocupam cargos comissionados, na data da promulgação da presente Lei, que se enquadrarem nas regras temporais (quatro anos consecutivos ou oito anos intercalados) do § 6º, perceberão a incorporação devida em parcela destacada e será utilizada para fins de enquadramento no Grau e Nível que corresponder.

§ 10 - A designação para função de confiança e cargo em comissão implica alteração das atribuições do servidor efetivo, enquanto perdurar a designação.

Artigo 13 - O cargo de Gerente terá o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) reservado aos servidores efetivos.

Artigo 14 - Os cargos previstos no Anexo I estão reservados exclusivamente a servidores efetivos.

Parágrafo Único - Aplica-se para fins de remuneração dos cargos previsto no caput deste artigo o disposto no artigo 12, § 5º, I e II.

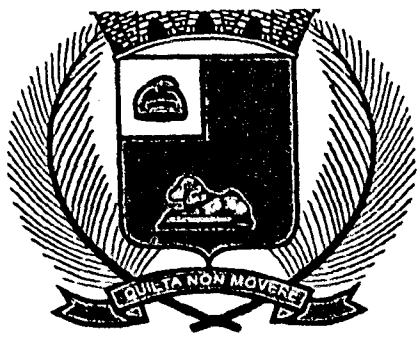
CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 15 - Toda a estrutura, bem como as funções de confiança e dos cargos em comissão, da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro ficam criados em conformidade com esta Lei e segundo os termos do Anexo I e II, bem como sua descrição sumária no Anexo IV, extinguindo-se as demais funções de confiança e cargos em comissão, conforme os termos do Anexo V e VI.

[Handwritten signature]

459



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

§ 1º - O Departamento de Gestão de Pessoas da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro providenciará a alteração das unidades organizacionais e dos padrões de lotação dos servidores.

§ 2º - O Departamento Administrativo e Financeiro providenciará o remanejamento das dotações orçamentárias, em face da nova composição dos órgãos e competências da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, que deverá ser publicado por decreto.

§ 3º - A designação das funções de confiança e dos cargos em comissão criados por esta lei fica condicionada à disponibilidade financeira da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

§ 4º - Todo servidor que vier a ocupar cargo em comissão ou função de confiança terá resguardado o seu direito de retornar ao cargo de origem, bem como ao seu local de origem, se desejar.

Artigo 16 - A Fundação Municipal de Saúde terá um Conselho Fiscal, sendo a sua composição e funcionamento definido por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, devendo, no mesmo prazo, ser regulamentada por Decreto.

Parágrafo Único - Fica delegada a competência ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (FMSRC) a editar normas regulamentadoras da presente Lei, nos termos da legislação vigente.

Artigo 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 2720 de 23 de fevereiro de 1995, e, integralmente, as Leis nº 2781 de 17 de novembro de 1995 e Lei nº 3755 de 13 de junho de 2007.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO I - QUADRO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

CARGO	QTDE	VALOR
Chefe de Núcleo ou Unidade II	04	R\$ 3.132,59
Chefe de Núcleo ou Unidade I	40	R\$ 2.831,38

ANEXO II- QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO	QTDE	VALOR
Presidente	1	R\$ 6.024,21
Chefe de Gabinete	1	R\$ 5.421,79
Assessoria Técnica de Gabinete	5	R\$ 5.120,58
Procurador Judicial Chefe	1	R\$ 5.120,58
Assessor Administrativo	4	R\$ 2.409,68
Diretor de Departamento	5	R\$ 5.120,58
Gerente II	15	R\$ 3.915,74
Gerente I	14	R\$ 3.132,59

ANEXO III – REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

CARGO EM COMISSÃO	VALOR	% SOBRE O VENCTO
Presidente	R\$ 6.024,21	50%
Chefe de Gabinete	R\$ 5.421,79	50%
Assessoria Técnica de Gabinete	R\$ 5.120,58	50%
Procurador Judicial Chefe	R\$ 5.120,58	50%
Assessor Administrativo	R\$ 2.409,68	50%
Diretor de Departamento	R\$ 5.120,58	50%
Gerente II	R\$ 3.915,74	40%
Gerente I	R\$ 3.132,59	40%
FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR	% SOBRE O VENCTO
Chefe de Núcleo ou Unidade II	R\$ 3.132,59	40%
Chefe de Núcleo ou Unidade I	R\$ 2.831,38	40%



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO IV - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS

CARGO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES
Presidente	Presidir todas as atividades da Fundação. Representar a Fundação em juízo ou fora dele.
Chefe de Gabinete	Cuida dos procedimentos burocráticos do Gabinete e assume demais atribuições delegadas pelo Presidente.
Assessoria Técnica de Gabinete	Realiza estudos para formulação dos planos de ação da área de atuação. Presta assistência técnica aos dirigentes que integram os sistemas de gestão tática e operacional da Fundação. Participa dos projetos e programas acompanhando a sua execução na área de atuação.
Procuradora Judicial Chefe	Assessora o Presidente e outros órgãos da Fundação, quando solicitado, sobre assuntos de natureza jurídica, emitindo pareceres jurídicos. Chefia a Procuradoria Judicial da Fundação.
Assessor Administrativo	Presta assistência ao Presidente, Chefe de Gabinete e Conselho Municipal de Saúde colaborando administrativamente.
Diretor de Departamento	Planeja e coordena ações atribuídas ao Departamento, articula ações, programas e projetos, responsabilizando-se por produtos e resultados específicos.
Gerente II	Gerencia a programação e implementação das ações e a operacionalização de processos de trabalho de natureza técnica e administrativa com maior grau de complexidade inerentes à sua área de atuação. Dirige as ações na sua área de atuação.
Gerente I	Gerencia a programação e implementação das ações e a operacionalização de processos de trabalho de natureza técnica e administrativa inerentes à sua área de atuação. Dirige as ações na sua área de atuação.
Chefe de Nucleo ou Unidade II	Chefia a unidade / núcleo administrativo-operacionais com maior grau de complexidade, responsabilizando-se pela qualidade, eficiência e efetividade dos serviços prestados ao cidadão.
Chefe de Nucleo ou Unidade I	Chefia a unidade / núcleo administrativo-operacionais, responsabilizando-se pela qualidade, eficiência e efetividade dos serviços prestados ao cidadão.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO V - REDENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Presidente	Presidente
NOVO	Chefe de Gabinete
Assessor Técnico de Planejamento e Gestão de Saúde	Assessoria Técnica de Gabinete
Procurador Judicial Chefe	Procurador Judicial Chefe
NOVO	Assessor Administrativo
Diretor Geral de Administração	Diretor de Departamento
Diretor Geral de Finanças	
Diretor Médico Geral de Assistência à Saúde	
Diretor de Assistência Odontologia	
Diretor Geral de Saúde Bucal	
Diretor do Laboratório Municipal	
Diretor Médico Geral de Atendimento de Urgência e Emergência	
NOVO	Gerente I
NOVO	Gerente II



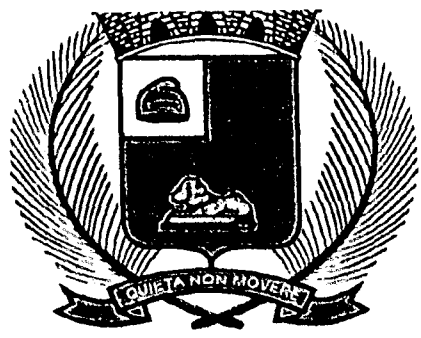
GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO VI - QUADRO SUPLEMENTAR

CARGOS EM EXTINÇÃO NA PUBLICAÇÃO DA LEI
CARGO
Coord. Área Espec.
Coord. Geral
Coordenador de Pessoal e Recursos Humanos
Coordenador de Transportes
Coord. de IEC
Coord. Técnico Administrativo
Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado
Coord. de centro de Especial. Odontol. - CEO
Secretaria de Gabinete
Chefe de Seção Adm. III
Supervisor do Plano de Ações e Metas - PAM
Assessor de Inf., educ. e Comum. Na Saúde
Chefe de Seção Adm. II
Chefe de Seção Adm. I
Supervisor de Saneamento
Auxiliar de IEC
Encarregado de Setor - Fatur. e Proc. de dados
Enc. Setor Adm.
Diretor Médico de Medicina Preventiva e Social
Diretor Médico de UBSs e PSFs
Diretor Médico de Pronto Socorro
Diretor Médico de Serviços Especiais
Diretor Médico Atend. Urg/Emerg. - SAMU
Diretor do Serv. De Ginecologia/Obstetricia
Diretor Geral de Assistência Odontológica
Diretor do Laboratório Municipal

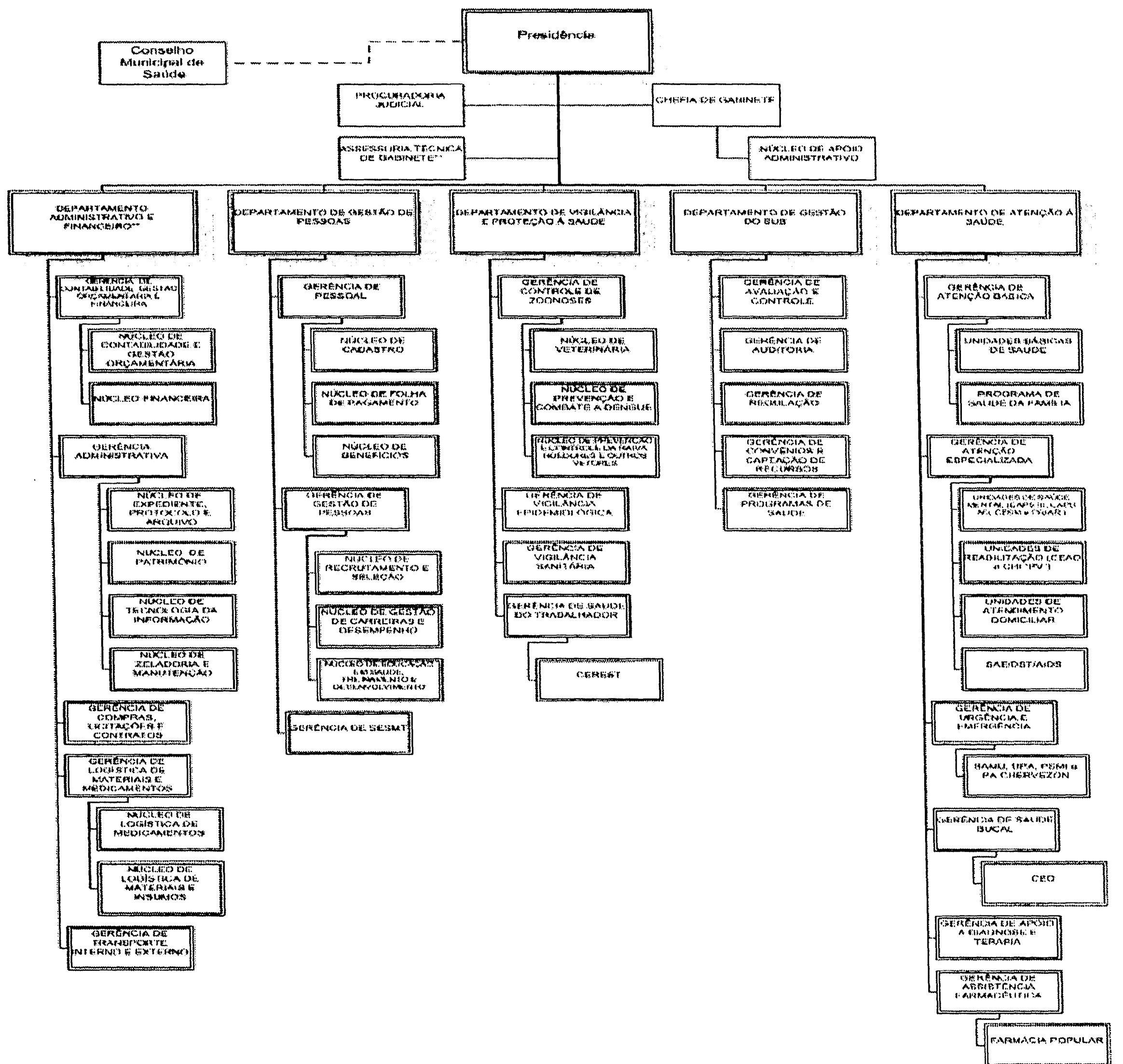


GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORGANOGRAMA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 023/2014

(Dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas de uso coletivo, localizadas em estabelecimentos escolares, academias, clubes e congêneres).

Art. 1º - Determina o número máximo de alunos por professor ou instrutor de natação, o treinamento e habilitação desses profissionais em técnicas de salvamento, especificações técnicas de segurança das piscinas de uso coletivo localizadas em estabelecimentos escolares, academias, clubes e congêneres, o condicionamento da concessão do alvará de funcionamento desses estabelecimentos ao cumprimento das determinações desta Lei, o prazo para que os estabelecimentos cumpram as adaptações físicas especificadas.

Art. 2º- As piscinas públicas e privadas de uso coletivo localizadas em estabelecimentos escolares, academias, clubes e congêneres, quando em funcionamento, devem estar sob o monitoramento de professor ou instrutor de natação devidamente treinado e habilitado nas seguintes proporções:

I – no máximo oito alunos por professor, no caso de turmas de alunos com idade inferior a doze anos de idade;

II – no máximo doze alunos por professor, no caso de turmas de alunos com idade a partir dos doze anos.

§1º Os estabelecimentos poderão reduzir o número máximo de alunos por professor indicado nos incisos I e II deste artigo, conforme as especificidades das faixas etárias, de forma a garantir o cuidado com a integridade física e a preservação da vida dos alunos.

§ 2º Os professores ou instrutores de natação devem ser treinados e credenciados sobre as técnicas de salvamento por órgão competente, conforme o regulamento desta Lei.

§ 3º O Certificado de Habilitação dos professores ou instrutores de natação deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

Art. 3º- As piscinas de que trata esta Lei devem cumprir as seguintes especificações:

I - ser circundadas por grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e permitam que o recinto da piscina seja visível do exterior;

II – ter o portão instalado para abrir para o exterior do recinto da piscina, com sistema de fecho automático colocado na face interna do portão, a 10 cm (dez centímetros) abaixo do bordo superior da vedação, a fim de permitir que um adulto de pé abra facilmente o trinco, mas dificultando significativamente o acesso de uma criança a ele, sobretudo se ela estiver do lado de fora;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III – manter em local acessível e próximo ao tanque os seguintes equipamentos de segurança:

- a) gancho, bastão ou vara longos;
- b) boia com corda flutuante;
- c) telefone de fácil acesso, com lista dos números para emergência;
- d) estojos de primeiros socorros;

IV - ter instalados, em perfeitas condições de funcionamento, os seguintes dispositivos de segurança para evitar acidentes por sucção:

- a) tampas antiaprisionamento nos ralos de sucção;
- b) sistema de desligamento automático da bomba da piscina no caso de obstrução ou bloqueio no ralo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei e impor sanções como advertências, multa pecuniária e interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade e cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

Art. 5º - A concessão do "habite-se" ou do alvará para funcionamento de edificação de estabelecimentos educacionais, clubes, academias e congêneres, com piscina, fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei que disponham das piscinas de uso coletivo terão prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação do regulamento, para promoverem as adaptações físicas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 15 de Janeiro de 2014.



JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes e Construtores de Piscina e Produtos Afins (ANAPP), os afogamentos em piscinas são uma das maiores causas de morte accidental em crianças com idade inferior a cinco anos. Além disso, para cada afogamento, ocorreriam sete ou mais quase afogamentos, muitos deles acompanhados de graves sequelas. As causas variam desde a falta de medidas de segurança na fabricação das piscinas até a ineficiente supervisão de pais ou responsáveis.

No final do ano passado, um menino de três anos morreu afogado em uma escola particular em Moema, bairro nobre da zona sul de São Paulo, quando participava de uma aula de natação. Segundo notícias veiculadas na imprensa, a turma teria quatorze crianças. No dia da fatalidade estavam onze, com três instrutoras. O garoto chegou a ser socorrido por funcionários e levado pelo SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) para Hospital São Paulo, mas chegou sem vida ao local.

Em outro caso, Flavia Souza Belo, menina de 10 anos, teve seus cabelos sugados pelo sistema de sucção da piscina no prédio onde morava.

Ela ficou presa em baixo d'água até ser resgatada. Vive em coma vígil desde o acidente, há quinze anos.

Em face ao exposto, apresento este Projeto de Lei, para que no âmbito de nosso Município seja regulamentada a proporção de alunos por professor em aulas de natação, da capacitação dos professores ou instrutores em técnicas de salvamento e primeiros socorros e da obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança nos ralos de sucção localizados no fundo de piscinas.

Com vistas a impor medidas legais que contribuam para aumentar a segurança nas aulas de natação em instituições de ensino, academias, escolinhas de natação em clubes e outros estabelecimentos congêneres, venho pedir aos nobres colegas o apoio necessário à aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 23/2014, REFERENTE AO
PROJETO DE LEI Nº 023/2014 – PROCESSO Nº 14036-024-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 023/2014, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas de uso coletivo, localizadas em estabelecimentos escolares, academias, clubes e congêneres.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

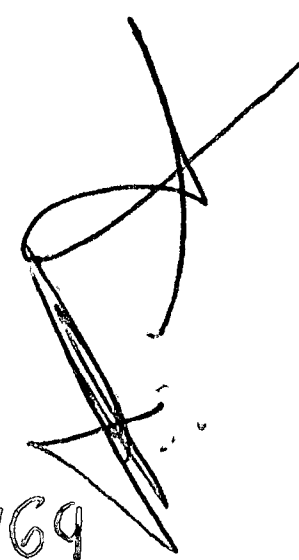
1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

2- A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

3- O Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de determinar normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas de uso coletivo.

R18 469



Câmara Municipal de Rio Claro

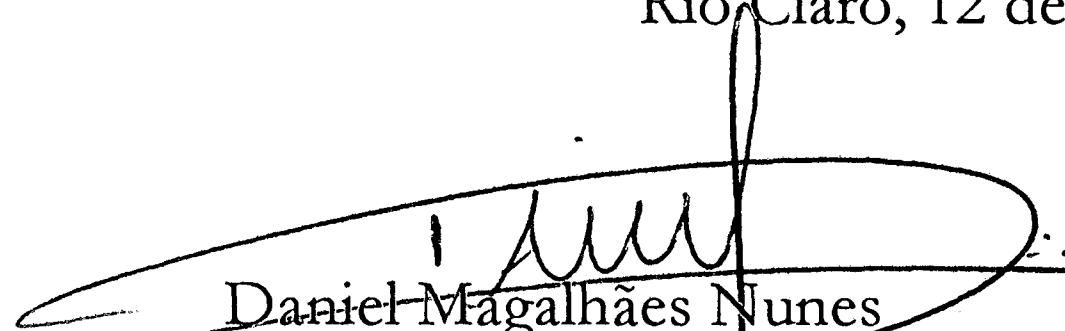
Estado de São Paulo

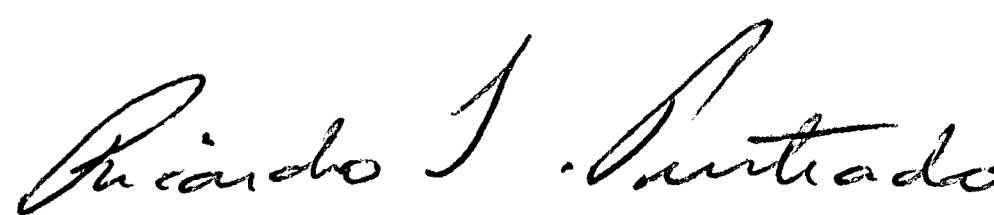
Portanto, conforme artigo 8.º, XXVII, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, trata-se de competência municipal a edição de Lei que regulamente o uso e fiscalize os locais de praticas esportivas, **diversão e lazer públicos**, eis que o tema é de **interesse local**.

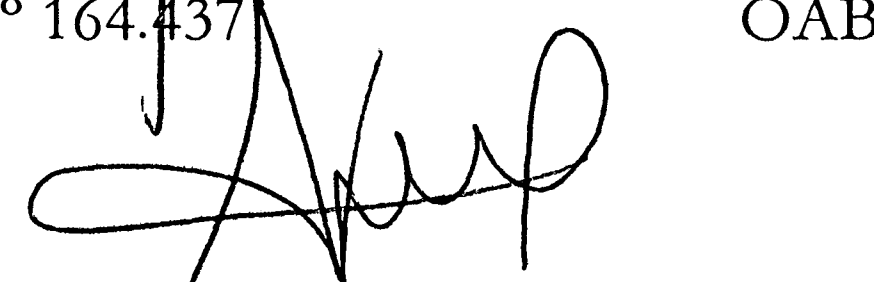
Ademais, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, sendo assim, não encontra óbice para a sua regular tramitação. A matéria é relevante e tem como principal objetivo estabelecer normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas de uso coletivo.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DOS: PROCURADORES CHEFES ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

PARA: AS COMISSÕES

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO DISSIDENTE AO PROJETO DE LEI Nº 023/2014

PROCESSO: Nº 14036-024-14.

Em que pese o iminente parecer exaurido pela douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, ao analisarmos o mesmo não concordamos com o ilustre parecer emitido, apresentando aos Nobres Vereadores o presente parecer dissidente com os fundamentos abaixo elencados.

DO PROJETO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas de uso coletivo, localizadas em estabelecimentos escolares, academias, clubes e congêneres.

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Rio Claro, uma vez que, segundo o art. 46, II da Lei Orgânica Municipal, que prevê que compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública.

Entendemos que o presente projeto ofende claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta), já que fixa ao Poder Executivo a obrigatoriedade em observar o número máximo de alunos por professor ou instrutor de natação, nas piscinas públicas.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Nota-se, por fim, que a lei poderá gerar aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

Sob esse aspecto, é de se destacar que a instituição de obrigatoriedade na aquisição e instalação de lixeiras de lixo seletivo, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado.

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência do E. TJ/SP, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

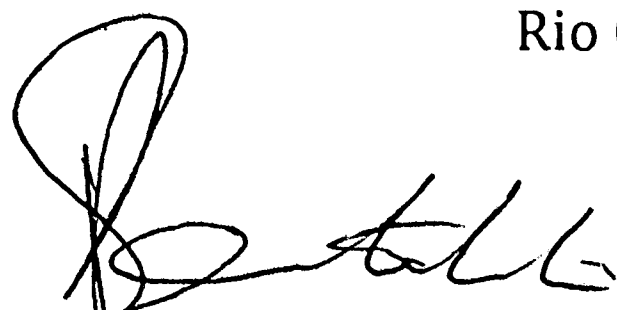
Desta forma a inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (§ 1º do art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Tal situação em nosso entendimento poderá ser contornada em nosso entendimento com a supressão da obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em observar a referida legislação, alterando a redação dos artigos 1º e 2º do presente projeto a palavra “pública”.

Com relação aos demais itens previstos na legislação opinamos pela legalidade, podendo, caso o nobre Vereador deseje, ou o Plenário da Câmara Municipal, alterar a redação do artigo 3º para que aí, o Poder Executivo seja obrigado a cumprir as devidas especificações nas piscinas públicas existentes ou a serem construídas, observando as regras previstas.

Era o que havia a se manifestar.

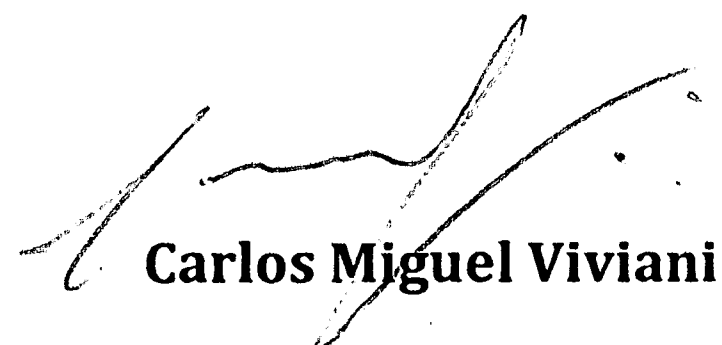
Rio Claro, 20 de março de 2014.



Peterson Santilli

OAB/SP 170.692

Procurador Chefe Administrativo



Carlos Miguel Viviani

OAB/SP 20.921

Procurador Chefe Legislativo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2014

(Acrescenta-se o Artigo 44-A na Lei Complementar nº 81 de 25 de Janeiro de 2013).

Artigo 1º – Acrescenta-se o Artigo 44-A na Lei Complementar nº 81 de 25 de Setembro de 2013. com o seguinte teor:

...

Artigo 44-A – Os lotes de interesse social com área até 160 (cento e sessenta) m², poderão desprezar o recuo mínimo de 4,50 mts, desde que, para construção de abrigo de veículos (garagem), e observada a exigência legal de destinação de 10% (dez por cento), para área permeável.

§ 1º - As edificações já existentes, e inadequadas a Lei, serão consideradas passíveis de regularização, se solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta, através de requerimento do proprietário do imóvel, no órgão competente, desde que obedecida a porcentagem exigida para área de permeabilização.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2014.



JOSE JULIO LOPES DE ABREU (JULINHO LOPES)

Vereador
Vice-Presidente
Líder do PP



AGNELO DA SILVA-MATOS NETO

Vereador PT
Presidente

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 65/2014 REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2014, PROCESSO Nº 14082-070-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 65/2014, de autoria dos nobres vereadores José Júlio Lopes de Abreu e Agnelo da Silva Matos Neto, que acrescenta o artigo 44-A na Lei Complementar nº 81 de 25 de setembro de 2013.

PRELIMINARMENTE

Primeiramente, mister se faz acrescentar que não cabe a esta Procuradoria emitir Parecer Jurídico a respeito da parte técnica que envolve as disposições relativas ao Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro, pois a competência para tanto é da Engenharia e dos Departamentos de Planejamento Ambiental, de Resíduos Sólidos, de Desenvolvimento Urbano e Gestão Territorial e de Sistematização e Análise da Informação Municipal.

470

RJP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Quanto ao aspecto jurídico, esta Procuradoria entende que a presente proposição reveste-se de legalidade, pois:

1) Nos termos do art. 186 da LOMRC, a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei através de seu Plano Diretor, o qual deverá ser revisto periodicamente.

2) A proposta em tela, ou seja, o acréscimo do artigo 44-A na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Rural do Município de Rio Claro destina-se a regulamentar as edificações de interesse social, em especial naquilo que dispõe o Capítulo V – Do Parcelamento Urbano de Interesse Social da Lei Complementar nº 81/2013.

3) A respeito do tema, esta Procuradoria transcreve os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

“O plano diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social.”

471

210

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

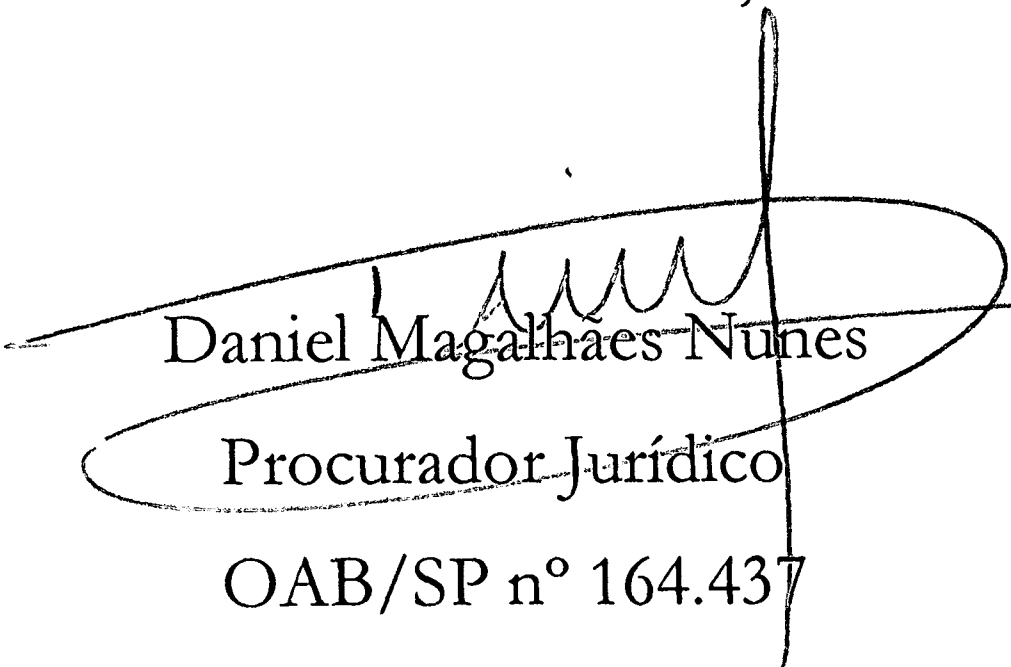
Embora o plano diretor é sempre uno e integral, os planos de urbanização ou de reurbanização geralmente são múltiplos e setoriais, pois visam a obras isoladas, ampliação de bairros (plano de expansão), formação de novos núcleos urbanos (urbanização para loteamentos), renovação de áreas envelhecidas e tornadas impróprias para sua função (reurbanização) e quaisquer outros empreendimentos parciais, integrantes do plano geral.”

(Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., p. 510).

Cabe ressaltar, que na Ementa do Projeto ora analisado ocorreu um lapso na transcrição da data da Lei Complementar nº 81, uma vez que constou a data de **25 de Janeiro** de 2013, enquanto que o correto é **25 de Setembro** de 2013, devendo ser feita uma emenda modificativa, alterando de Janeiro para Setembro.

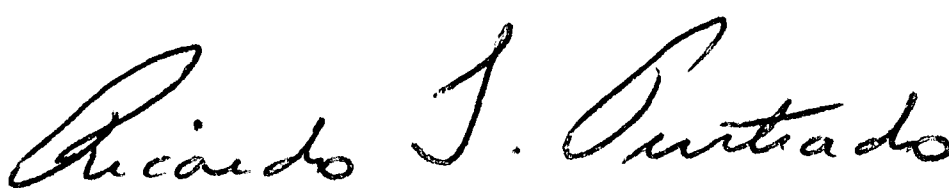
Diante do exposto, esta Procuradoria entende pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 65/2014, desde que observada a ressalva acima exposta.

Rio Claro, 10 de março de 2014.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2014.

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 065/2014, passa a ter a seguinte redação:

(Acrescenta-se o Artigo 44-A na Lei Complementar nº 81 de 25 de Setembro de 2013).

Rio Claro, 7 de Março de 2014.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Vereador “Julinho Lopes”

Vice-Presidente

Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 145/2014

(Institui a Semana Municipal de Conscientização, Castração e Bem-Estar do Animal).

Artigo 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização, Castração e Bem-Estar do Animal, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro.

Artigo 2º - A Semana Municipal da Conscientização, Castração e Bem-Estar do Animal tem por finalidade a conscientização da importância da esterilização, vacinação, prevenção de doenças, posse responsável e necessidades básicas do animal.

Artigo 3º - A campanha priorizará as áreas que foram constatadas maior número de animais domésticos e de população com baixa renda.

Artigo 4º - A municipalidade através de meios de comunicação e outros poderão informar os locais onde serão realizadas as atividades.

Artigo 5º - O sábado e o domingo serão reservados para a realização das castrações.

Parágrafo Único – As castrações poderão ser realizadas em locais públicos.

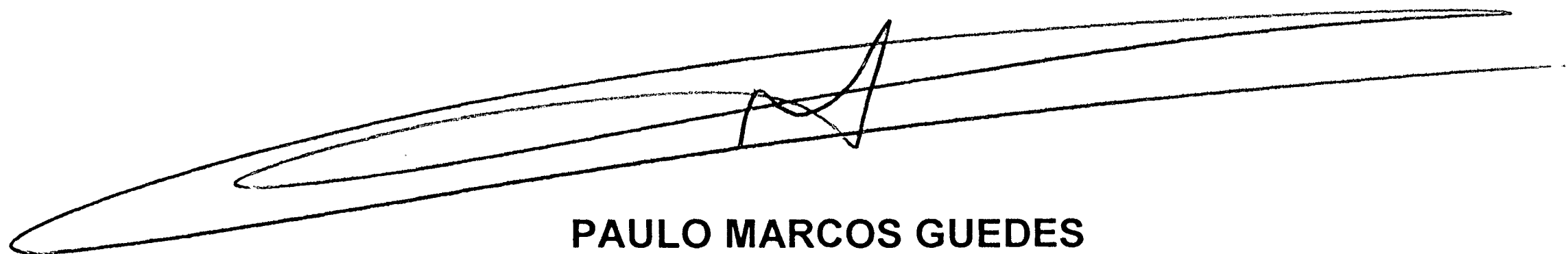
Artigo 6º - Nos outros dias que compõem a semana, serão realizadas atividades que conscientizem a população da importância e do Bem-Estar do animal.

Parágrafo Único – Serão distribuídos panfletos educativos, ministradas palestras, apresentados slides, vídeos e o que for necessário para a conscientização da população.

Artigo 7º - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parceria com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 16 de maio de 2014



PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 145/2014 - REFERENTE AO
PROJETO DE LEI Nº 145/2014 – PROCESSO Nº 14180-168-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 145/2014, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que institui a **“Semana Municipal de Conscientização, Castração e Bem Estar do Animal”**.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

475

R10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso em apreço, o projeto de lei institui a “Semana Municipal de Conscientização da Castração e do Bem-Estar do Animal”, com a finalidade da conscientização da importância da esterilização, vacinação, prevenção de doenças, posse responsável e necessidades básicas do animal.

Todavia, entendemos que devem ser feitas algumas emendas para melhorar a redação do projeto *sub examine*, conforme sugestão abaixo:

Na ementa do Projeto:

“(Institui a Semana Municipal de Conscientização da Castração e do Bem Estar do Animal)”;

No artigo 1º:

“Artigo 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização da Castração e do Bem Estar do Animal, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro.”;

No artigo 2º:

“Artigo 2º - A Semana Municipal da Conscientização da Castração e do Bem Estar do Animal tem por finalidade a conscientização da importância da esterilização, vacinação, prevenção de doenças, posse responsável e necessidades básicas do animal.”;

No artigo 3º:

“Artigo 3º - A campanha priorizará as áreas que foram constatadas com maior número de animais domésticos na população com baixa renda.”;

No artigo 4º:

“Artigo 4º - A municipalidade através de meios de comunicação e outros meios poderá informar os locais onde serão realizadas as atividades.”;

476
R 10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No artigo 5º:

“Artigo 5º - O sábado e o domingo poderão ser reservados para a realização das castrações.”, sendo mantido o Parágrafo único do mesmo;

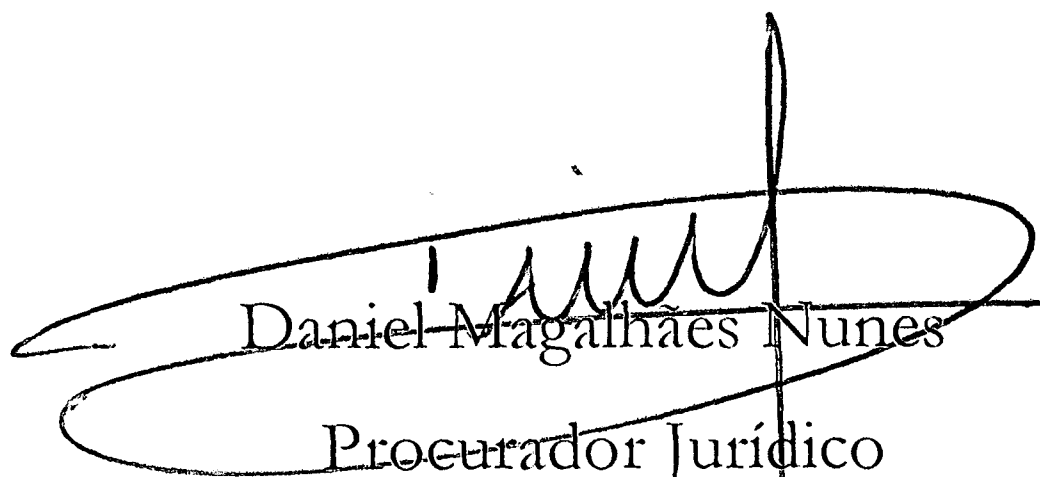
No artigo 6º:

“Artigo 6º - Nos dias que compõem a semana, serão realizadas atividades que conscientizem a população da importância e do Bem Estar do animal.

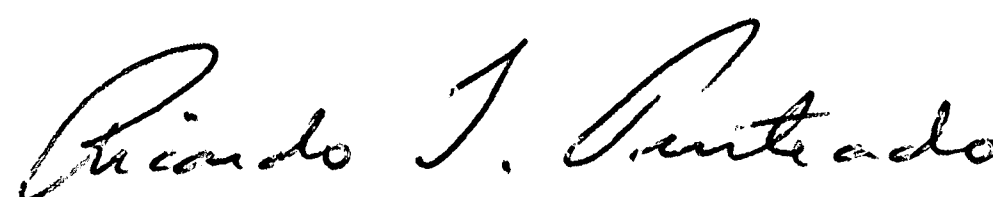
Parágrafo Único – Poderão ser distribuídos panfletos educativos, ministradas palestras, apresentados slides, vídeos e o que for necessário para a conscientização da população.”;

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade, com as correções da redação acima mencionadas, através de emendas substitutivas.

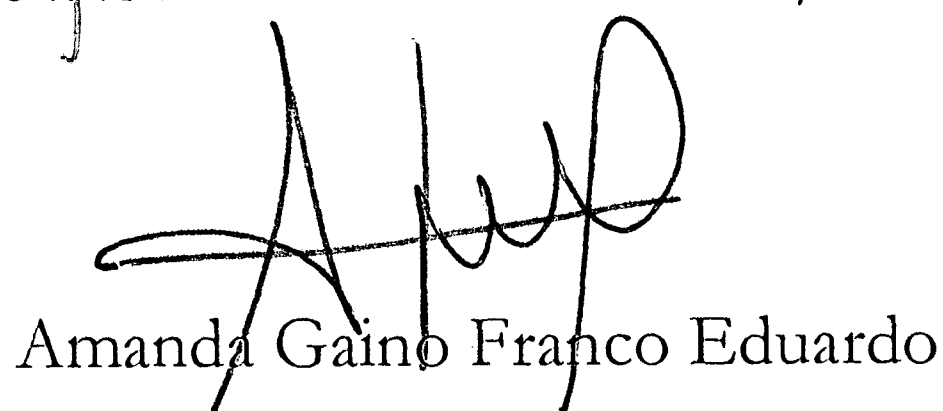
Rio Claro, 10 de junho de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gáio Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 145/2014

PROCESSO 14.180

PARECER Nº 120/2014

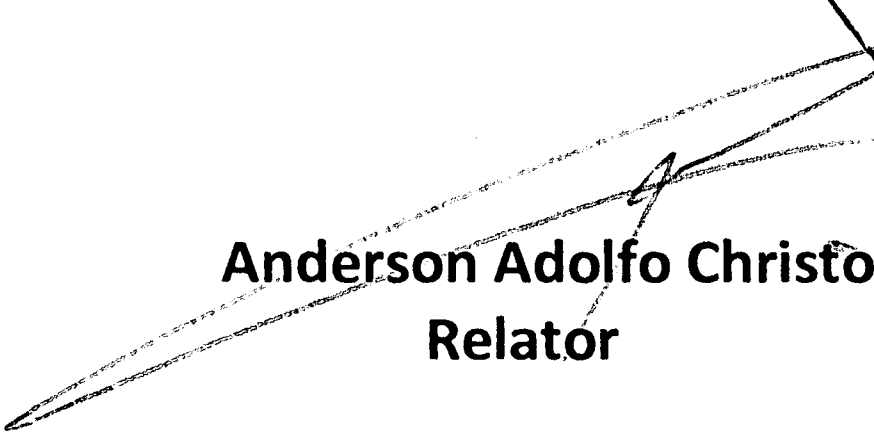
O presente projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui a **Semana Municipal de Conscientização, Castração e Bem-Estar do Animal**.

Conforme o Parecer dos Procuradores deste Legislativo, o Projeto é legal, assim, esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo, tendo em vista as Emendas apresentadas.

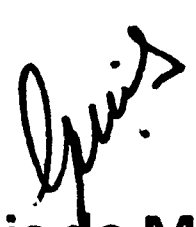
Rio Claro, 08 de agosto de 2014.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 145/2014

PROCESSO 14.180

PARECER Nº 072/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui a **Semana Municipal de Conscientização, Castração e Bem-Estar do Animal**.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de agosto de 2014 .

José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator

José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 145/2014

PROCESSO 14.180

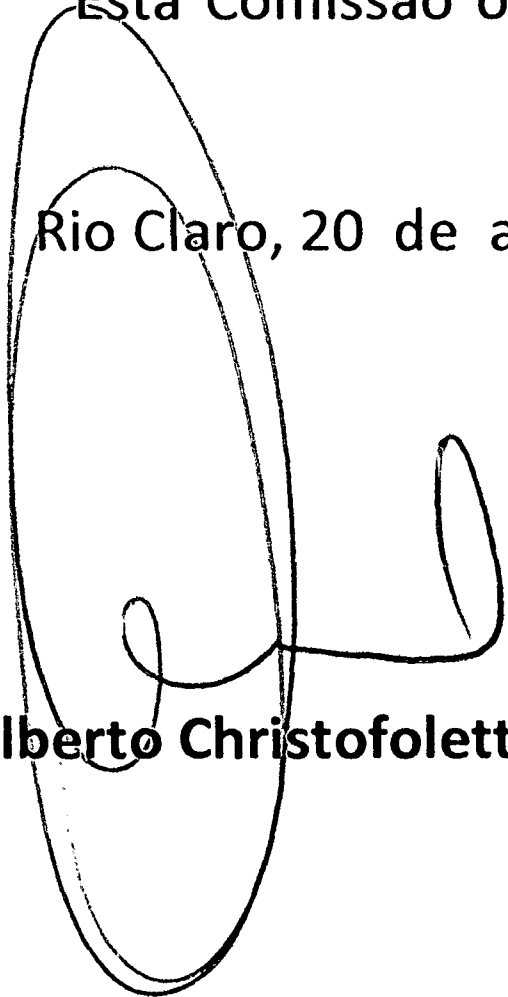
PARECER Nº 059/2014

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, institui a **Semana Municipal de Conscientização, Castração e Bem-Estar do Animal**.

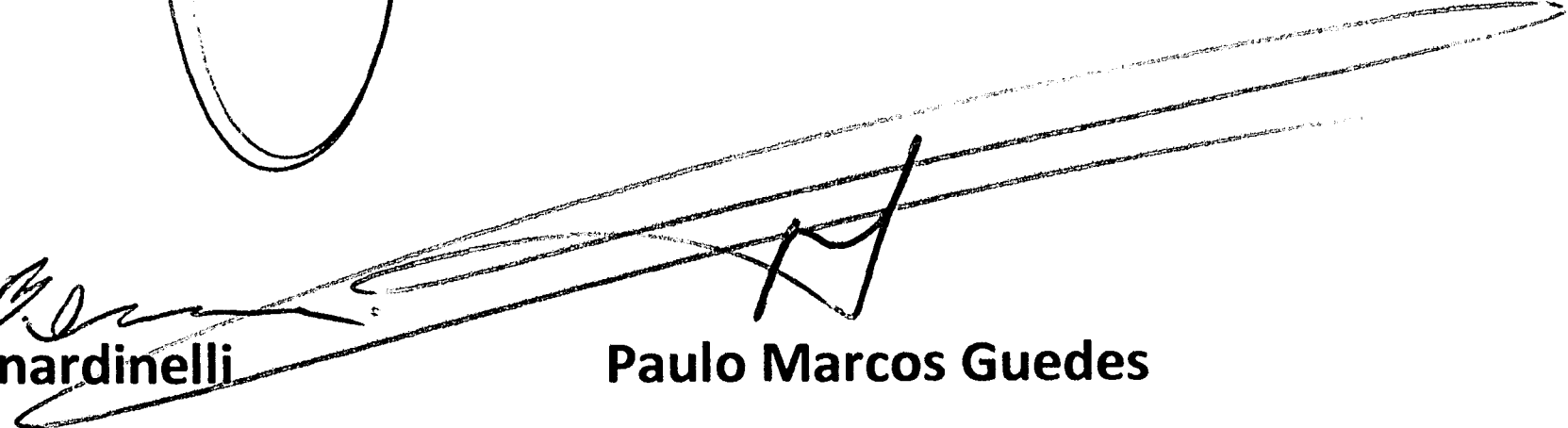
Projeto de Lei.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido

Rio Claro, 20 de agosto de 2014 .


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES
AO PROJETO DE LEI Nº 145/2014.

1) EMENDA SUBSTITUTIVA – A redação da Ementa passa a ser a seguinte:

“(Institui a Semana Municipal de Conscientização da Castração e do Bem Estar do Animal)”;

2) EMENDA SUBSTITUTIVA – A redação do Artigo 1º passa a ser a seguinte:

“Artigo 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização da Castração e do Bem Estar do Animal, a ser realizada anualmente na primeira semana de outubro.”;

3) EMENDA SUBSTITUTIVA – A redação do Artigo 2º passa a ser a seguinte:

“Artigo 2º - A Semana Municipal da Conscientização da Castração e do Bem Estar do Animal tem por finalidade a conscientização da importância da esterilização, vacinação, prevenção de doenças, posse responsável e necessidades básicas do animal.”;

4) EMENDA SUBSTITUTIVA – A redação do Artigo 3º passa a ser a seguinte:

“Artigo 3º - A campanha priorizará as áreas que foram constatadas com maior número de animais domésticos na população com baixa renda.”;

5) EMENDA SUBSTITUTIVA – A redação do Artigo 4º passa a ser a seguinte:

“Artigo 4º - A municipalidade através de meios de comunicação e outros meios poderá informar os locais onde serão realizadas as atividades.”;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6) EMENDA SUBSTITUTIVA – A redação do *caput* do Artigo 5º passa a ser a seguinte:

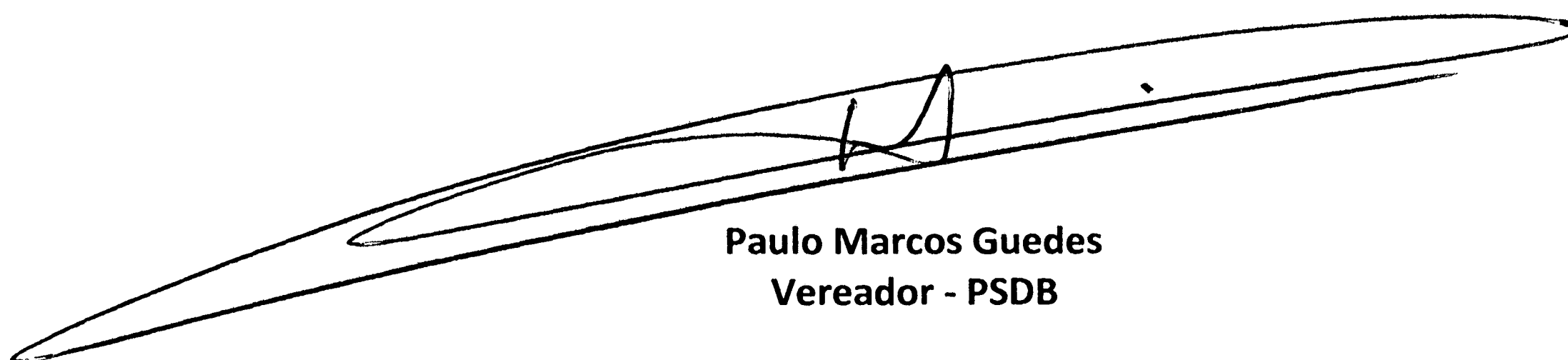
“Artigo 5º - O sábado e o domingo poderão ser reservados para a realização das castrações.”;

7) EMENDA SUBSTITUTIVA – As redações do Artigo 6º e seu Parágrafo Único passam a ser as seguintes:

“Artigo 6º - Nos dias que compõem a semana serão realizadas atividades que conscientizem a população da importância e do Bem Estar do animal.

Parágrafo Único – Poderão ser distribuídos panfletos educativos, ministradas palestras, apresentados slides, vídeos e o que for necessário para a conscientização da população.”

Rio Claro, 12 de junho de 2014.



Paulo Marcos Guedes
Vereador - PSDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01/2014

(Acréscenta-se o inciso XXVIII ao Artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro).

Artigo 1º - O Art. 8º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro passa a vigorar acrescido do inciso XXVIII, com a seguinte redação:

XXVIII – O Município manterá a Guarda Civil Municipal, órgão municipal de Polícia Administrativa e Comunitária, destinada à proteção da população da cidade, dos bens públicos do município, dos serviços e instalações da Prefeitura Municipal, e para fiscalização de posturas municipais, do trânsito e do meio ambiente, e seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber desde que comprovem:

- a) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço exclusivamente como guarda municipal, para mulher.
- b) 30 (trinta) de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos, de serviço exclusivamente como guarda municipal, para homem”.

Artigo 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de março de 2014.


Geraldo Luís de Moraes
"Geraldo Voluntário"
Vereador Vice Líder DEM


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "JULINHO LOPES"
Líder do PP
Vice-Presidente


JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR
Juninho da Padaria
Vereador


AGNELO MATOS
Presidente

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Referida propositura tem o condão de proporcionar a aposentadoria especial para os Guardas Municipais do Município de Rio Claro, pois, de forma já comprovada atuam de maneira similar a Polícia Militar do Estado, sendo merecedores do mesmo tratamento quanto a sua justa aposentadoria de forma especial.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2014, PROCESSO Nº 14090-078-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito da proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que acrescenta o inciso XXVIII ao Artigo 8.º da referida Lei.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder à análise relativa ao mérito ou conveniência da alteração ora proposta, tendo em vista que a modificação da referida matéria trata-se de competência dos Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

Conforme estabelece o artigo 41, inciso I, da LOMRC, a mesma será emendada mediante a proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

485

R7D

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

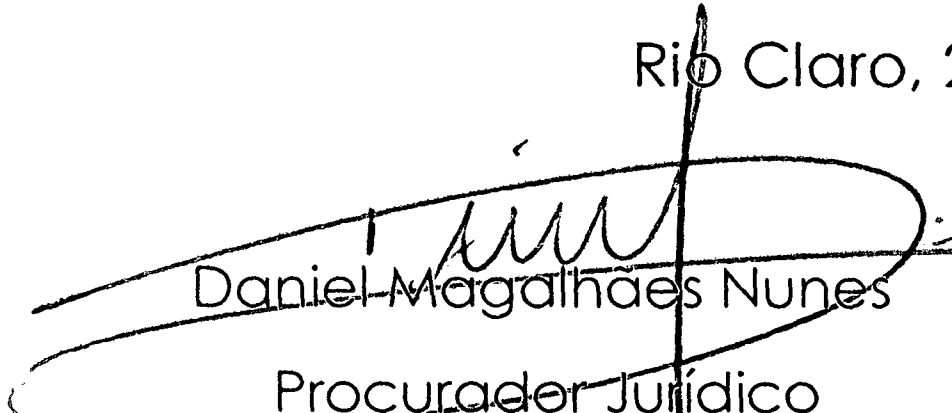
Sob esse diapasão, a proposta ora apresentada não preenche o requisito supramencionado.

Por sua vez, o § 1º, da LOMRC, dispõe que a proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício, no mínimo, de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Claro **está em desacordo com o artigo 41, inciso I, da LOMRC, uma vez que não está subscrita por um 1/3 (um terço) dos Vereadores, padecendo de vício formal para a sua propositura.**

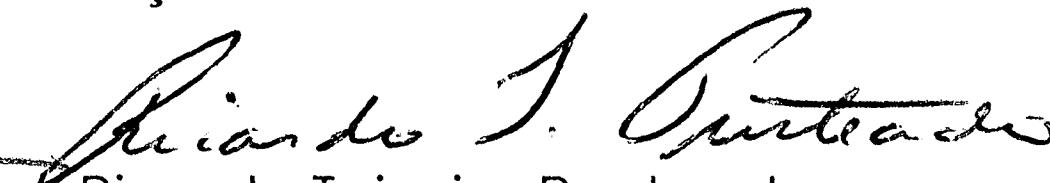
Assim sendo, o nobre Vereador deverá regularizar a situação apresentando mais 3 (três) assinaturas ao presente Projeto de Emenda, sendo que, caso o vício não seja sanado, o projeto deverá ser arquivado.

Rio Claro, 27 de março de 2014.


Daniel Magalhães Nunes

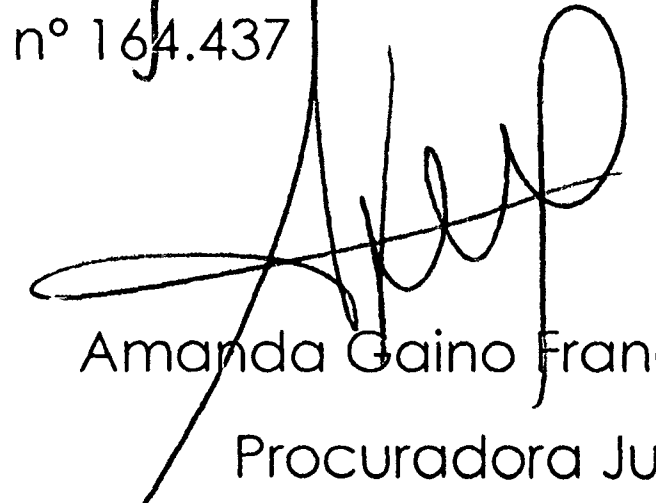
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357